



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.845 - DF (2012/0118127-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SINDPREV-DF
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CAMILABINDILATTI CARLI DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 118, *CAPUT* E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.112/90. E ARTS. 1º e 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.498/86. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI, 'B', DA CF. E BASEADO EM PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial intentado contra acórdão que consignou não ser possível a cumulação dos cargos de professor e de auxiliar operacional de serviços diversos, pelo fato de o último não ter caráter técnico, em relação ao que dispõe o art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal.

2. Não há falar em violação dos arts. 535, II, e 458, II do Código de Processo Civil se o julgado resolveu a demanda de forma suficiente e fundamentada.

3. O art. 118, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/90, bem como os arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.498/86 não foram prequestionados na origem, apesar de ter havido interposição de embargos declaratórios; logo, ergue-se o teor da Súmula 211/STJ.

4. A cognição da demanda esbarraria em controvérsia eminentemente constitucional por um lado, bem como relativa à matéria fática e probatória - designação, natureza e atribuições do cargo de auxiliar operacional. Os dois temas não podem ser conhecidos, seja por ser vedada a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, seja pelo óbice da Súmula 07/STJ quanto à reapreciação do acervo probatório.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.845 - DF (2012/0118127-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SINDPREV-DF
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CAMILABINDILATTI CARLI DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICADO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SINDPREV-DF) a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 253, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS.

1 - A vedação constitucional à acumulação remunerada de cargos públicos, imposta pelo interesse coletivo de que o servidor se dedique exclusivamente ao cargo exercido, tem apoio no princípio da eficiência, norteador de toda e qualquer atividade administrativa.

2 - Apenas excepcionalmente, nas taxativas hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 37, XVI, permite-se a acumulação de dois cargos públicos. ainda assim, desde que comprovada compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório do funcionalismo público.

3 - É ilícita a acumulação dos cargos de professor e de auxiliar operacional de serviços diversos, por não se revestir este de caráter técnico.

4 - apelação do réu provida. prejudicada a do autor."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 378, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. ART. 118, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI 8.112/90. E ARTS. 1º e 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.498/86. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI, 'B', DA CF. E BASEADO EM PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O agravante alega que o acórdão recorrido mostrou-se omissos, pois não tratou do art. 118, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/90, bem como do art. 2º, *caput* da Lei n. 9.784/99. Ainda, alega omissão em relação a diversos dispositivos constitucionais. No mérito, postula que houve violação dos art. 118, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/90 e arts. 1º e 2º, § único, da Lei n. 7.498/86. Alega também que o recurso não esbarra em matéria fática, tampouco em temas constitucionais (fls. 389-402, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.845 - DF (2012/0118127-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 118, *CAPUT* E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.112/90. E ARTS. 1º e 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.498/86. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI, 'B', DA CF. E BASEADO EM PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial intentado contra acórdão que consignou não ser possível a cumulação dos cargos de professor e de auxiliar operacional de serviços diversos, pelo fato de o último não ter caráter técnico, em relação ao que dispõe o art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal.

2. Não há falar em violação dos arts. 535, II, e 458, II do Código de Processo Civil se o julgado resolveu a demanda de forma suficiente e fundamentada.

3. O art. 118, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/90, bem como os arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.498/86 não foram prequestionados na origem, apesar de ter havido interposição de embargos declaratórios; logo, ergue-se o teor da Súmula 211/STJ.

4. A cognição da demanda esbarraria em controvérsia eminentemente constitucional por um lado, bem como relativa à matéria fática e probatória - designação, natureza e atribuições do cargo de auxiliar operacional. Os dois temas não podem ser conhecidos, seja por ser vedada a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, seja pelo óbice da Súmula 07/STJ quanto à reapreciação do acervo probatório.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo regimental.

A parte recorrente insurge-se contra acórdão que consignou – em caso concreto – a inexistência do direito de cumulação de cargos públicos, com fulcro no art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal. O fez com base no cotejo da situação fática – natureza e atribuições dos cargos ocupados – em relação ao dispositivo da Carta Magna.

Transcrevo o voto condutor:

"A representada exerce, desde 29.3.1985, o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, vinculada ao Ministério da Saúde, para o qual nomeada após aprovação em concurso público. E, desde 10.4.1992, encontra-se cedida à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, atuando como atendente de enfermagem.

Em 2.3.1993, também mediante concurso público, tomou posse no cargo de professora da Fundação Educacional do Distrito Federal.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos. Trata-se de restrição que, imposta pelo interesse coletivo de que o servidor se dedique exclusivamente ao cargo exercido, vai ao encontro, também, do que preconiza o princípio da eficiência, norteador de toda e qualquer atividade administrativa.

Apenas excepcionalmente, nas taxativas hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 37, XVI, permite-se o exercício de dois cargos públicos. Ainda assim, desde que comprovada compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório do funcionalismo público.

A representada sustenta que a situação encontra-se prevista no inciso 'b', do referido dispositivo constitucional, que autoriza a acumulação quando se tratar de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

O procedimento administrativo cuja nulidade se discute, contudo, concluiu pela ilicitude da acumulação dos cargos exercidos pela representada, vez que o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos não se qualifica como técnico ou científico.

O cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, com atribuições de atendente de enfermagem, não pode ser considerado técnico ou científico.

Cargo técnico-científico é aquele, segundo Pontes de Miranda, 'para o qual seja necessária cultura geral, ou especialidades em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado ramo do saber, não é, por si só, cargo técnico. Exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes' (in Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, p. 495).

E, na lição de José Cretella Júnior, 'cargos técnicos são aqueles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistematicamente organizados, que repousam no conhecimento científico, ministrado em determinada cátedra' (in Tratado de Direito Administrativo, vol. IV, p. 354/5).

Assim não se qualifica o cargo ocupado pela representada. Com atribuições de natureza operacional, repetitivas e de quase nenhuma complexidade, para exercê-lo não é necessário colocar em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes.

Confirmam-se, a propósito, as atividades diárias por ela desempenhadas, segundo a chefe do Núcleo de Enfermagem do Instituto de Saúde Mental (f. 21):

- preparação e condução de pacientes para consulta e exame;*
- verificação de sinais vitais;*
- preparação do ambiente na sala de consulta ou de atividades;*
- acompanhamento de pacientes em suas atividades hospital-dia, inclusive asseio e refeições;*
- organização e distribuição de material necessário às consultas e atividades;*
- observação das intercorrências e alterações clínicas, em nível de qualificação.*

Não se mostra possível, assim, a pretendida acumulação do cargo de professor com o de auxiliar operacional de serviços diversos, conforme entendimento externado por esta Turma por ocasião do julgamento de agravo de decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela:"

Bem se vê que não houve debate acerca dos arts. 1º e 2º, e parágrafo único, todos da Lei n. 7.498/86, art. 5º (II, LIV e LV) da Constituição Federal, art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99 e art. 118 (*caput* e §§ 1º e 2º) da Lei n. 8.112/90. Contudo, a identificada ausência de prequestionamento não prejudicou a fundamentação do acórdão, que deslindou a controvérsia com plenitude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE

Da análise de que o acórdão está fundado na apreciação direta do dispositivo constitucional ao cotejo de acervo fático, nota-se que não há violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois há suficiente fundamentação para o julgado recorrido.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REFIS. REGISTRO NO CADIN NA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 10.522/2002.

1. Afasta-se a alegada violação aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, o ponto indicado pela recorrente como omissão.

(...)

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.238.650/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 29.6.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.153.119/MG.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.

(...)

2. Recurso especial de Alexandre Siffert Colares provido, para que os honorários sejam fixados em 1% sobre o valor corrigido da execução."

(REsp 1.188.548/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012.)

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – ART. 118, *CAPUT* e §§ 1º e 2º, DA LEI N. 8.112/90 E ARTS. 1º e 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.498/86 – SÚMULA 211/STJ

Acerca da alegada violação do art. 118, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/90, bem como dos arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.498/86, tenho que a matéria não foi prequestionada, a despeito da oposição dos embargos de declaração, na origem. Logo, ergue-se o teor da Súmula 211/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 3º, I, IV E XIX LEI Nº 9.427/96; 1º E 3º LEI Nº 8.987/95 E 334, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Os artigos 2º e 3º, I, IV e XIX da Lei nº 9.427/96; 1º e 3º da Lei nº 8.987/95 e 334, IV do Código de Processo Civil não foram prequestionados, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.323.793/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 28.8.2012.)

ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – ART. 37, XVI, 'B', DA CF, E BASEADO EM PREMISSE FÁTICA – SÚMULA 07/STJ

Por fim, vê-se que a cognição da demanda esbarra em controvérsia eminentemente constitucional por um lado, bem como relativa à matéria fática e probatória - designação, natureza e atribuições do cargo de auxiliar. Os dois temas não podem ser conhecidos no STJ.

No que tange à violação constitucional:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULAS 83 E 85/STJ. TERMO INICIAL DA PENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O especial nem sequer comporta conhecimento, porquanto, não obstante a alegada violação referente aos arts. 30 da Lei n. 4.242/63; 62 da Lei n. 5.774/71, o Tribunal a quo pronunciou-se sobre a aplicabilidade dos referidos artigos à luz dos preceitos constitucionais.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 10.857/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.4.2012, DJe 19.4.2012.)

No que abrange a revisão da premissa fática:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 37, XVI, "C", DA CF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido que o art. 37, XVI, alínea 'c', da Constituição Federal, admite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, desde que comprovada a compatibilidade entre os horários de trabalho, na forma do § 2º do art. 118 da Lei n. 8.112/90.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da ora recorrente ao fundamento da impossibilidade da acumulação dos cargos, em vista da incompatibilidade de horários e da carga horária excessiva.

4. Conquanto não haja amparo legal para a limitação da carga horária semanal, para alterar o posicionamento da Corte de origem, no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, da compatibilidade de horários entre os cargos assumidos, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.250.650/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. INOVAÇÃO DE TESES. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela agravante, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.210.797/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4.10.2011, DJe 17.10.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0118127-5

AgRg no
REsp 1.338.845 / DF

Números Origem: 20060110480305 20060110480305AGS 48030506 480308720068070001

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SINDPREV-DF
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CAMILABINDILATTI CARLI DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SINDPREV-DF
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CAMILABINDILATTI CARLI DE MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.